



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

## PARECER N° , DE 2020

SF/20102.85266-88

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 5.028, de 2019 (PL nº 312, de 2015), do Deputado Rubens Bueno, que *institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais; altera as Leis nºs 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 8.212, de 24 de julho de 1991; e dá outras providências.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário o Projeto de Lei nº 5.028, de 2019, (PL nº 312, de 2015, na origem), do Deputado Rubens Bueno, que *institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais; altera as Leis nºs 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 8.212, de 24 de julho de 1991; e dá outras providências.*

O PL nº 5.028, de 2019, conta com cinco capítulos, que passamos a descrever:

O Capítulo I (arts. 1º a 3º) do PL nº 5.028, de 2019, dispõe, em seu art. 1º, sobre o objeto da lei, a saber, os conceitos, objetivos, diretrizes, ações e critérios de implantação da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA), a instituição do Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (CNPSA) e do Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA), bem como sobre os contratos de pagamento por serviços ambientais.

Em seu art. 2º, o projeto define conceitos que serão utilizados ao longo de seu texto.



O art. 3º estabelece as modalidades de pagamentos por serviços ambientais, a saber: pagamento direto, monetário ou não monetário; prestação de melhorias sociais a comunidades rurais e urbanas; compensação vinculada a certificado de redução de emissões por desmatamento e degradação; comodato; e Cota de Reserva Ambiental (CRA), instituída pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Prevê, ainda, que as modalidades de pagamento deverão ser previamente pactuadas entre pagadores e provedores e que outras modalidades poderão ser estabelecidas.

Em seu Capítulo II, Seção I (arts. 4º e 5º), a proposição institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA), descrevendo seus objetivos.

Além de prever a integração da PNPSA às demais políticas setoriais e ambientais brasileiras, o projeto estabelece as diretrizes dessa Política. A Seção II (art. 6º) deste capítulo prevê as ações que a PNPSA deverá promover.

Na Seção III (arts. 7º a 10), são detalhados os tipos de propriedades que podem ser objeto da PNPSA, o que inclui áreas cobertas com vegetação nativa; áreas sujeitas a restauração ecossistêmica, a recuperação da cobertura vegetal nativa ou a plantio agroflorestal; unidades de conservação de proteção integral e áreas silvestres das unidades de conservação de uso sustentável, das zonas de amortecimento e dos corredores ecológicos; territórios quilombolas e outras áreas legitimamente ocupadas por populações tradicionais; terras indígenas, mediante consulta prévia aos povos indígenas; paisagens de grande beleza cênica, prioritariamente em áreas especiais de interesse turístico; e áreas de exclusão de pesca.

A mesma seção estabelece os tipos de imóveis privados elegíveis para provimento de serviços ambientais, em zona rural (aqueles inscritos no Cadastro Ambiental Rural – CAR) e em zona urbana (aqueles que estejam em conformidade com o plano diretor do município).

No que tange às zonas rurais, é autorizado o uso de recursos públicos, exclusivamente por meio de remuneração não monetária, para pagamento de serviços ambientais em Área de Preservação Permanente,

SF/20102.85266-88



Reserva Legal e outras sob limitação administrativa nos termos da legislação florestal, em bacias hidrográficas consideradas críticas para o abastecimento público de água. São previstos ainda os demais casos em que é vedada a aplicação de recursos públicos para pagamento por serviços ambientais.

A Seção IV (arts. 11 a 13) define as cláusulas essenciais do Contrato de Pagamento por Serviços Ambientais, o qual poderá ser vinculado ao imóvel por meio da instituição de servidão ambiental. Obriga, ainda, que esse contrato seja registrado no Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, estabelecido na Seção VI (art. 15).

A Seção V (art. 14) trata da governança da PNPSA e prevê, para isso, a criação de um órgão colegiado composto, de forma paritária, por representantes do poder público, do setor produtivo e da sociedade civil, o qual será presidido pelo titular do órgão central do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama).

O Capítulo III (art. 16) da proposição cria o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA), no âmbito do órgão central do Sisnama, com o objetivo de efetivar a PNPSA no que tange ao pagamento desses serviços pela União. Para efeito do uso desses recursos públicos, são definidos os provedores de serviços ambientais a serem tratados como prioridade: comunidades tradicionais, povos indígenas, agricultores familiares e empreendedores familiares rurais.

Para o financiamento do PFPSA, há a previsão de captação de recursos de pessoas físicas e de pessoas jurídicas de direito privado, de agências multilaterais e bilaterais de cooperação internacional, preferencialmente sob a forma de doações, ou sem ônus para o Tesouro Nacional, exceto nos casos de contrapartidas de interesse das partes.

Em seu Capítulo IV (arts. 17 a 19), o PL nº 5.028, de 2019 trata dos incentivos que apoiam a implementação da PNPSA, como, por exemplo, a previsão de que os valores recebidos a título de pagamento por serviços ambientais não integram a base de cálculo do imposto sobre a renda e sobre proventos de qualquer natureza, nem de outras contribuições legais como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a contribuição para o

SF/20102.85266-88



## PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Além desses benefícios fiscais, o Poder Executivo poderá utilizar outros tipos de instrumentos para dar suporte à implementação da PNPSA, tais como incentivos tributários, créditos com juros diferenciados, assistência técnica e incentivos creditícios, programa de educação ambiental e medidas de incentivo a compras de produtos sustentáveis.

O Capítulo V (arts. 20 a 24) do projeto contém suas disposições finais, incluindo a possibilidade de, para o cumprimento da lei, a União firmar convênios com Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades de direito público, bem como termos de parceria com entidades qualificadas como organizações da sociedade civil de interesse público.

Há, ainda, a previsão de que as receitas oriundas da cobrança pelo uso dos recursos hídricos de que trata a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, conhecida como Lei das Águas, poderão ser destinadas a ações de pagamento por serviços ambientais que promovam a conservação e a melhoria da quantidade e da qualidade dos recursos hídricos e deverão ser aplicadas conforme decisão do comitê da bacia hidrográfica.

Outra lei que a proposição visa modificar é a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que *dispõe sobre a organização da Seguridade Social*, de forma a incluir a participação em programas e ações de pagamento por serviços ambientais entre as situações que não descharacterizam a condição de segurado especial, na forma do que define essa lei.

Finalmente, o projeto propõe a mudança da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que *dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal*, para incluir, entre as áreas consideradas não aproveitáveis para fins dessa Lei, aquelas remanescentes de vegetação nativa efetivamente conservada, não protegidas pela legislação ambiental e não submetidas a exploração, nos termos do inciso IV do § 3º do art. 6º da mesma Lei.

SF/20102.85266-88



Em sua justificação, o autor da matéria na Câmara dos Deputados remete à tradição da legislação brasileira de proteger o meio ambiente apenas por meio da penalização de seus detratores. Contudo, alega ele, em face das limitações da abordagem meramente repressiva, torna-se indispensável recorrer a outros mecanismos que subsidiem o combate à degradação ambiental. Para isso, é importante que, à punição do agressor, se aliem estratégias que premiem aqueles que agem corretamente, de modo a fortalecer o contingente dos que, em suas ações, protegem as nossas riquezas naturais e contribuem para a melhor qualidade de vida das atuais e das próximas gerações, como o pagamento por serviços ambientais.

O PL nº 5.028, de 2019, recebeu sete emendas, que serão relatadas e analisadas mais adiante.

## II – ANÁLISE

O PL nº 5.028, de 2019, será apreciado apenas pelo Plenário, nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 7, de 17 de março de 2020, que institui o Sistema de Deliberação Remota do Senado Federal.

A análise sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade não constatou óbices ou inconformidades que impeçam a proposição de prosperar.

A matéria em análise é oportuna e meritória. Sua aprovação na Câmara dos Deputados, em 2019, foi resultado de importante esforço de articulação e de consenso entre as frentes parlamentares ambientalista e agropecuária naquela Casa. Ocorreu, ali, uma rara convergência de interesses quando se trata de questões ambientais. A ideia de pagamento por serviços ambientais (PSA) congrega defensores da conservação e da produção, de maneira complementar, não antagônica.

Os debates que levaram à aprovação do PL nº 312, de 2015, contaram com a participação de diversos segmentos da sociedade brasileira, incluindo organizações da sociedade civil, movimentos sociais, entidades representativas do setor privado e acadêmicos de diversas áreas. Trata-se de

SF/20102.85266-88



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

tema que amadureceu no País desde a apresentação do primeiro PL sobre a matéria, em 2007.

Instrumentos econômicos são elencados entre os instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente desde a aprovação da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que a criou. Decorridos quase quarenta anos, porém, não houve evolução significativa da política ambiental brasileira nessa direção, confirmando o pensamento do autor do projeto, em sua justificação, de que nossa legislação é ainda focada na repressão e na punição ao infrator ambiental. A instituição de uma política nacional de PSA, portanto, é uma desejável evolução em direção à plena implementação da Política Nacional de Meio Ambiente.

O emprego desse tipo de instrumento tem crescido em todo o mundo, e diversos países vêm criando incentivos econômicos com o objetivo de gerar estímulos a ações de conservação que, na ausência desses incentivos, provavelmente não ocorreriam. Incentivos econômicos positivos são gerados por instituições a partir de regras que encorajam ou favorecem as atividades que tenham efeitos positivos para a proteção do meio ambiente, em comparação a uma atividade convencional de produção ou consumo. Exemplos incluem, além do pagamento por serviços ambientais, a isenção de impostos, a concessão de crédito subsidiado para produção sustentável e condições favoráveis para a compra de terras para conservação.

O pagamento por serviços ambientais foi previsto, pela primeira vez, de forma explícita, na legislação nacional, quando da aprovação do Código Florestal, a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. O Capítulo X dessa norma trata do “Programa de Apoio e Incentivo à Preservação e Recuperação do Meio Ambiente” e prevê, em seu art. 41, inciso I, *o pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais*. Não houve, contudo, avanços na implementação desse dispositivo na esfera federal, embora diversas unidades da federação já tenham aprovado normas próprias para tratar de pagamento por serviços ambientais.

Por se tratar de tema cuja competência legislativa é concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, a legislação federal que ora

SF/20102.85266-88



analisamos deverá limitar-se a estabelecer normas gerais, com a finalidade de coordenar e uniformizar, conforme prevê nossa Constituição. Uma vez existindo tal norma, caberia, então, às unidades da federação, o seu detalhamento, com as características e necessidades locais, a partir das regras gerais estabelecidas pela União. A norma geral, portanto, há de garantir a necessária segurança jurídica para essa matéria, além de prover integração de programas e ações de PSA da União, dos Estados e do Distrito Federal. Para isso, há que se cuidar para que a norma geral não avance na esfera subnacional, inviabilizando, assim, iniciativas bem-sucedidas em curso.

O projeto em tela trata, na prática, da implementação do consagrado princípio “provedor-recededor”, segundo o qual as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por recuperar, proteger ou promover a melhoria de um serviço ecossistêmico devem ser agraciadas com algum tipo de benefício por seu esforço em colaborar com toda a coletividade para a consecução do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Esse princípio é a outra face do princípio do poluidor-pagador, o qual prevê que o poluidor arque com os custos sociais da degradação causada pelo impacto de sua atividade.

O projeto avança na conceituação e na caracterização de diversas questões associadas ao pagamento por serviços ambientais que hoje se encontram relativamente pacificadas entre especialistas brasileiros e estrangeiros. O pagador pode ser uma instituição pública ou privada, pessoa física ou jurídica. O pagamento pode ser monetário, mas também pode ser feito pela oferta de benefícios sociais, equipamentos ou outra forma de remuneração previamente pactuada entre as partes. A proposição especifica, ainda, os tipos de serviços ambientais que podem ser contratados.

A matéria tem o mérito de prever papéis protagonistas e atuação conjunta e coordenada de todos os atores, incluindo o setor público, a sociedade civil e o setor privado. Estabelece também a devida conexão entre a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA) e demais políticas ambientais, estimulando a necessária integração e articulação entre elas. Não faltam, ainda, as restrições para que esse instrumento não seja utilizado com fins diferentes daqueles a que se propõe.

SF/20102.85266-88



A despeito da qualidade do texto que recebemos, em face da importância e da complexidade do tema, promovemos, na Comissão de Meio Ambiente desta Casa, um conjunto de três audiências públicas para ouvir comentários, críticas e sugestões de diversos especialistas a respeito dos principais aspectos do PL.

Desse conjunto de audiências foi possível perceber a importância que diversos segmentos da sociedade brasileira atribuem ao tema, bem como reconhecer o consenso em torno do avanço que o PL aprovado na Câmara oferece a essa discussão. Foram apresentadas, ainda, diversas sugestões de aprimoramento ao texto, as quais foram por nós analisadas, inclusive no que tange à conveniência política de modificação ou não do texto da Câmara. A análise dessas contribuições nos permitiu enxergar a possibilidade de aperfeiçoamentos que, acreditamos, podem contribuir de maneira significativa para a qualidade do texto a ser aprovado pelo Congresso Nacional.

Um dispositivo do PL foi objeto de nossa particular consideração, visto que foi foco de polêmicas durante a discussão da proposição na Câmara e cujo teor surgiu por diversas vezes nas audiências públicas e em contribuições isoladas que recebemos na condição de relator da matéria no Senado: trata-se da possibilidade ou não de se estabelecer o PSA com o uso de recursos públicos em áreas já sujeitas a restrição administrativa, tais como as Áreas de Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal (RL). Como se sabe, essas áreas estão previstas no Código Florestal e constituem restrições administrativas visando à proteção dos serviços ecossistêmicos que proveem.

Os contrários a essa possibilidade argumentam que se a lei – o Código Florestal – já prevê as ações devidas pelos proprietários nessas áreas, só faria sentido a concessão de algum tipo de incentivo econômico caso houvesse, por parte do proprietário, medidas de conservação adicionais àquelas exigidas pela lei. Contudo, é importante notar que o próprio Código Florestal prevê, em seu art. 41, o **“pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais”**, citando, entre as atividades elegíveis para esse benefício, **“a manutenção de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e**

SF/20102.85266-88



**de uso restrito”.** Foi ainda mais longe o legislador ao estabelecer, na mesma Lei, que “**as atividades de manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito são elegíveis para quaisquer pagamentos ou incentivos por serviços ambientais, configurando adicionalidade para fins de mercados nacionais e internacionais de reduções de emissões certificadas de gases de efeito estufa”.**

Parece, claro, portanto, que qualquer restrição ao PSA em área de preservação permanente ou em reserva legal – como as estabelecidas no PL nº 5.028, de 2019 – contraria o que estabelece o Código Florestal, que já dispôs sobre essa matéria.

A afronta à lei florestal nacional ocorre pelo fato de a redação atual do PL somente permitir o uso de recursos públicos para pagamento por serviços ambientais, em APP, RL e outras áreas sob limitação administrativa, em bacias hidrográficas consideradas críticas para o abastecimento público de água, mesmo assim, por meio de remuneração não monetária. Trata-se, obviamente, de previsão muito mais restritiva do que prevê o Código Florestal. Afora a insegurança jurídica decorrente dessa colisão de comandos legais, essa redação contraria o estabelecido em várias normas estaduais, que preveem o uso de PSA em APP e RL, com pagamentos monetários e não-monetários.

Nosso entendimento sobre essa matéria é no sentido de eliminar as restrições ao PSA em APP e em RL. Trata-se, aqui, de reconhecer que deve ser permitido ao poder público, desde que motivadamente, pagar ou oferecer algum tipo de incentivo para que um agente particular assuma um ônus que ele já teria por lei, em prol da coletividade, mas que hoje não assume e que, na ausência desse incentivo, não fará diferente. Essa é a lógica da adicionalidade, a realização de uma ação que não ocorreria sem a existência do incentivo, a despeito do comando legal. Nesse caso, o incentivo econômico é o indutor de mudança de comportamento. A mudança dessa lógica há de permitir que: programas que hoje promovem a recuperação de APP em áreas de pequenos produtores rurais, que não teriam capital para investir na recuperação do seu passivo, continuem sendo referências de PSA no País, cumprindo o papel de restaurar múltiplos serviços ecossistêmicos associados; aqueles que historicamente têm promovido a conservação ou a

SF/20102.85266-88



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

recuperação de serviços ambientais sejam compensados e reconhecidos pelo seu papel; áreas prioritárias para a conservação sejam recuperadas e que os serviços ecossistêmicos a elas associados sejam mantidos. Essa posição é a mesma que foi defendida por todos os convidados nas audiências públicas convocadas pelo Senado Federal.

Outra modificação, de caráter estrutural, que julgamos importante introduzir no projeto foi o deslocamento das seções II, III, IV, V e VI, pertencentes ao Capítulo II do PL, que trata da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, para o Capítulo III, que trata do Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais. Nossa entendimento, aqui, é que esses dispositivos, ao dispor sobre mandamentos que podem fazer sentido na esfera da União, estendem-se, de maneira indesejável, a todos os entes da federação. Trata-se de nível de detalhe incompatível com uma norma de alcance geral. Essa redação poderia invalidar ou afetar de maneira negativa iniciativas subnacionais, em curso ou que venham a ser implementadas, tanto públicas quanto privadas.

Um terceiro elemento estruturante do projeto que julgamos merecer aperfeiçoamento trata de sua governança, por meio do órgão colegiado cuja criação é prevista com atribuições como propor métricas de valoração, estabelecer instrumentos de monitoramento ou indicar bacias hidrográficas críticas, propor a métrica de valoração dos contratos e definir os critérios de proporcionalidade no pagamento por serviços ambientais que envolvam recursos públicos. Entendemos que essas atribuições são de natureza extremamente técnica, o que exigiria critérios seletivos rigorosos para seus membros. Da mesma forma, parece pouco factível que tal colegiado possa estabelecer metas para um programa que não oferece qualquer previsibilidade quanto aos recursos disponíveis para sua implementação. Propõe-se, então, uma total reformulação das competências do colegiado, para dar-lhe um perfil mais político, de orientação, monitoramento, acompanhamento e aconselhamento.

Além dessas mudanças de maior porte, introduzimos diversas modificações que visam promover ajustes técnicos ao projeto, correções de técnica legislativa e redações mais claras em alguns dispositivos. Destacam-se, entre essas mudanças:

SF/20102.85266-88



- Ajustes ao art. 2º do PL (definições), de forma a oferecer maior consistência e precisão em alguns dos conceitos ali apresentados, essenciais para a aplicação efetiva da lei.

- Inclusão das reservas extrativistas e das reservas de desenvolvimento sustentável entre as áreas elegíveis para PSA no programa federal, além das unidades de conservação de proteção integral. Trata-se, aqui, de reconhecer o importante papel que as comunidades tradicionais dessas áreas desempenham na conservação dos recursos naturais e serviços ambientais associados.

- Maior clareza aos mecanismos de consulta para o PSA em unidades de conservação de uso sustentável e em terras indígenas.

O PL nº 5.028, de 2019 constitui, sem dúvida, um grande avanço para o aparato legal brasileiro na área de meio ambiente. A criação da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais é altamente meritória e representa a necessária conciliação entre indissociáveis objetivos nacionais de desenvolvimento econômico e conservação ambiental, e um significativo progresso em direção ao uso mais efetivo de instrumentos econômicos para a proteção ambiental no Brasil.

Foram apresentadas sete emendas ao PL nº 5.028, de 2019.

A Emenda nº 1-Plen, do Senador Styvenson Valentim, propõe nova redação ao PL, replicando o teor de projeto de lei de sua autoria sobre a mesma matéria. Trata-se, sem dúvida, de uma importante contribuição de um Senador que, antes mesmo de o PL nº 5.028, de 2019, ser aprovado na Câmara dos Deputados, já havia se debruçado sobre o tema, em um trabalho abrangente e profundo. O próprio texto aprovado na Câmara já havia absorvido várias das ideias propostas nesta emenda e, aqui, promovemos novas alterações ao PL de forma a incorporar conceitos, princípios e diretrizes elencados na emenda, que acatamos parcialmente.

A Emenda nº 2-Plen, do Senador Rodrigo Cunha, visa a aperfeiçoar o projeto com a inclusão, entre os objetivos da PNPSA, do incentivo a medidas de garantia de segurança hídrica nas regiões sujeitas a escassez de água e a processos de desertificação. Por a considerarmos

SF/20102.85266-88



meritória, incorporamos seu teor no art. 4º do nosso substitutivo, especificamente no inciso V.

A Emenda nº 3-Plen, da Senadora Rose de Freitas, visa estabelecer critérios para as cláusulas dos contratos de pagamento por serviços ambientais, visando à desburocratização da transação contratual. Concordamos com a preocupação da Senadora, porque o projeto que ora relatamos visa facilitar, não limitar as iniciativas de PSA. Nesse sentido, parece-nos excessivo nível de detalhe que a lei elenque todas as cláusulas que deverão conter o contrato. Por essa razão, propomos mudança no artigo que trata dos contratos de pagamento por serviços ambientais, remetendo ao regulamento esse tipo de consideração, considerando parcialmente acatada a emenda.

As emendas nºs 4, 5 e 6, são de autoria do Senador Randolfe Rodrigues. Na primeira delas, o Senador aponta a preocupação com a exigência de inscrição no CAR para os territórios quilombolas, terras indígenas e unidades de conservação, visto que, nesses casos, a ausência de registro se deve à omissão do poder público. Consideramos relevante a preocupação e, por isso, incorporamos modificações que visam excluir essas áreas da exigência do CAR. Na emenda nº 5, o Senador apresenta sugestão de aperfeiçoamento à composição do órgão colegiado previsto no PL, de forma a contemplar, de maneira explícita, os principais provedores de serviços ambientais, as comunidades tradicionais, os povos indígenas, os agricultores familiares e os empreendedores familiares rurais. Trata-se de preocupação importante, por nós acatada, para assegurar a adequada implementação da PNPSA. Finalmente, por meio da emenda nº 6, o Senador Randolfe Rodrigues sugere aperfeiçoamento na redação do projeto de forma assegurar que o pagamento por serviços ambientais em terras indígenas, territórios quilombolas e outras áreas legitimamente ocupadas por populações tradicionais seja feito mediante consulta prévia, nos termos da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, da qual o Brasil é signatário. Estamos de acordo e acatamos a emenda.

A Emenda nº 7-Plen, de autoria do Senador Izalci Lucas, pretende incluir entre as modalidades de PSA os títulos representativos de serviços ambientais. Somos da opinião de que as modalidades previstas no

SF/20102.85266-88



SF/20102.85266-88

substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados já oferecem uma gama de possibilidades suficientes para incentivar a implantação de programas de pagamento por serviços ambientais e para promover a conservação e a restauração do meio ambiente, motivo pelo qual optamos pelo seu não acolhimento.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.028, de 2019, com o acolhimento total ou parcial das Emendas nº 1 a 6-Plen, e pela rejeição da Emenda nº 7-Plen, na forma do seguinte substitutivo:

### **EMENDA Nº –CMA (SUBSTITUTIVO)**

**(ao PL nº 5.028, de 2019)**

Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais e altera as Leis nºs 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 8.212, de 24 de julho de 1991, para adequá-las à nova política.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

### **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei define conceitos, objetivos, diretrizes, ações e critérios de implantação da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA), institui o Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (CNPSA) e o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA), dispõe sobre os contratos de pagamento por



serviços ambientais e altera as Leis nºs 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 8.212, de 24 de julho de 1991.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – ecossistema: complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e de microrganismos e o seu meio inorgânico que interagem como uma unidade funcional;

II – serviços ecossistêmicos: benefícios relevantes para a sociedade gerados pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou melhoria das condições ambientais, nas seguintes modalidades:

a) serviços de provisão: os que fornecem bens ou produtos ambientais utilizados pelo ser humano para consumo ou comercialização, tais como água, alimentos, madeira, fibras e extratos, entre outros;

b) serviços de suporte: os que mantêm a perenidade da vida na Terra, tais como a ciclagem de nutrientes, a decomposição de resíduos, a produção, a manutenção ou a renovação da fertilidade do solo, a polinização, a dispersão de sementes, o controle de populações de potenciais pragas e de vetores potenciais de doenças humanas, a proteção contra a radiação solar ultravioleta e a manutenção da biodiversidade e do patrimônio genético;

c) serviços de regulação: os que concorrem para a manutenção da estabilidade dos processos ecossistêmicos, tais como o sequestro de carbono, a purificação do ar, a moderação de eventos climáticos extremos, a manutenção do equilíbrio do ciclo hidrológico, a minimização de enchentes e secas e o controle dos processos críticos de erosão e de deslizamento de encostas; e

d) serviços culturais: benefícios não materiais providos pelos ecossistemas, por meio da recreação, do turismo, da identidade cultural, de experiências espirituais e estéticas e do desenvolvimento intelectual, entre outros;

SF/20102.85266-88



SF/20102.85266-88

III – serviços ambientais: atividades individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos;

IV – pagamento por serviços ambientais: transação de natureza voluntária, mediante a qual um pagador de serviços ambientais transfere, a um provedor desses serviços, recursos financeiros ou outra forma de remuneração, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes;

V – pagador de serviços ambientais: poder público, organização da sociedade civil ou agente privado, pessoa física ou jurídica, de âmbito nacional ou internacional, que provê o pagamento dos serviços ambientais nos termos do inciso IV;

VI – provedor de serviços ambientais: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ou grupo familiar ou comunitário que, preenchidos os critérios de elegibilidade, mantém, recupera ou melhora as condições ambientais dos ecossistemas.

**Art. 3º** São modalidades de pagamento por serviços ambientais, entre outras:

I – pagamento direto, monetário ou não monetário;

II – prestação de melhorias sociais a comunidades rurais e urbanas;

III – compensação vinculada a certificado de redução de emissões por desmatamento e degradação;

IV – comodato;

V – Cota de Reserva Ambiental (CRA), instituída pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.



§ 1º Outras modalidades de pagamento por serviços ambientais poderão ser estabelecidas por atos normativos do órgão gestor da PNPSA.

§ 2º As modalidades de pagamento deverão ser previamente pactuadas entre pagadores e provedores de serviços ambientais.

## **CAPÍTULO II** **DA POLÍTICA NACIONAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS (PNPSA)**

### **Seção I** **Dos Objetivos e Diretrizes da PNPSA**

**Art. 4º** Fica instituída a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA), cujos objetivos são:

I – orientar a atuação do poder público, das organizações da sociedade civil e dos agentes privados em relação ao pagamento por serviços ambientais, de forma a manter, recuperar ou melhorar os serviços ecossistêmicos em todo o território nacional;

II – estimular a conservação dos ecossistemas, dos recursos hídricos, do solo, da biodiversidade, do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado;

III – valorizar econômica, social e culturalmente os serviços ecossistêmicos;

IV – evitar a perda de vegetação nativa, a fragmentação de habitats, a desertificação e outros processos de degradação dos ecossistemas nativos e fomentar a conservação sistêmica da paisagem;

V – incentivar medidas para garantir a segurança hídrica em regiões submetidas a escassez de água para consumo humano e a processos de desertificação;

SF/20102.85266-88



VI – contribuir para a regulação do clima e a redução de emissões advindas de desmatamento e degradação florestal;

VII – reconhecer as iniciativas individuais ou coletivas que favoreçam a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos, por meio de retribuição monetária ou não monetária, prestação de serviços ou outra forma de recompensa, como o fornecimento de produtos ou equipamentos;

VIII – estimular a elaboração e a execução de projetos privados voluntários de provimento e pagamento por serviços ambientais, que envolvam iniciativas de empresas, de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) e de outras organizações não governamentais;

IX – estimular a pesquisa científica relativa à valoração dos serviços ecossistêmicos e ao desenvolvimento de metodologias de execução, de monitoramento, de verificação e de certificação de projetos de pagamento por serviços ambientais;

X – incentivar o setor privado a incorporar a medição das perdas ou ganhos dos serviços ecossistêmicos nas cadeias produtivas vinculadas aos seus negócios;

XI – incentivar a criação de um mercado de serviços ambientais;

XII – fomentar o desenvolvimento sustentável.

§ 1º A PNPSA deverá integrar-se às demais políticas setoriais e ambientais, em especial à Política Nacional do Meio Ambiente, à Política Nacional da Biodiversidade, à Política Nacional de Recursos Hídricos, à Política Nacional sobre Mudança do Clima, à Política Nacional de Educação Ambiental, às normas sobre acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade e, ainda, ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e aos serviços de assistência técnica e extensão rural.

SF/20102.85266-88



§ 2º A PNPSA será gerida pelo órgão central do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama).

**Art. 5º** São diretrizes da PNPSA:

I – o atendimento aos princípios do provedor-recebedor e do usuário-pagador;

II – o reconhecimento de que a manutenção, a recuperação e a melhoria dos serviços ecossistêmicos contribuem para a qualidade de vida da população;

III – a utilização do pagamento por serviços ambientais como instrumento de promoção do desenvolvimento social, ambiental, econômico e cultural das populações em área rural e urbana e dos produtores rurais, em especial das comunidades tradicionais, dos povos indígenas e dos agricultores familiares;

IV – a complementaridade do pagamento por serviços ambientais em relação aos instrumentos de comando e controle relacionados à conservação do meio ambiente;

V – a integração e a coordenação das políticas de meio ambiente, de recursos hídricos, de agricultura, de energia, de transporte, de pesca, de aquicultura e de desenvolvimento urbano, entre outras, com vistas à manutenção, à recuperação ou à melhoria dos serviços ecossistêmicos;

VI – a complementaridade e a coordenação entre programas e projetos de pagamentos por serviços ambientais implantados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios, pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, pela iniciativa privada, por OSCIP e por outras organizações não governamentais, consideradas as especificidades ambientais e socioeconômicas dos diferentes biomas, regiões e bacias hidrográficas, e observados os princípios estabelecidos nesta Lei;

VII – o reconhecimento do setor privado, das OSCIP e de outras organizações não governamentais como organizadores, financiadores e

SF/20102.85266-88



SF/20102.85266-88

gestores de projetos de pagamento por serviços ambientais, paralelamente ao setor público, e como indutores de mercados voluntários;

VIII – a publicidade, a transparência e o controle social nas relações entre o pagador e o provedor dos serviços ambientais prestados;

IX – a adequação do imóvel rural e urbano à legislação ambiental;

X – o aprimoramento dos métodos de monitoramento, verificação, avaliação e certificação dos serviços ambientais prestados;

XI – o resguardo da proporcionalidade no pagamento por serviços ambientais prestados;

XII – a inclusão socioeconômica e a regularização ambiental de populações rurais em situação de vulnerabilidade, em consonância com as disposições da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.

### **CAPÍTULO III**

### **DO PROGRAMA FEDERAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS (PFPSA)**

#### **Seção I**

#### **Das Definições Gerais**

**Art. 6º** Fica criado o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA), no âmbito do órgão central do Sisnama, com o objetivo de efetivar a PNPSA relativamente ao pagamento desses serviços pela União, nas ações de manutenção, de recuperação ou de melhoria da cobertura vegetal nas áreas prioritárias para a conservação, de combate à fragmentação de habitats, de formação de corredores de biodiversidade e de conservação dos recursos hídricos.

§ 1º As ações para o pagamento por serviços ambientais previstas no *caput* não impedem a identificação de outras, com novos potenciais provedores.



SF/20102.85266-88

§ 2º A contratação do pagamento por serviços ambientais no âmbito do PFPSA, observada a importância ecológica da área, terá como prioridade os serviços providos por comunidades tradicionais, povos indígenas, agricultores familiares e empreendedores familiares rurais definidos nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 3º São requisitos gerais para participação no PFPSA:

I – enquadramento em uma das ações definidas para o programa;

II – nos imóveis privados, ressalvados aqueles a que se refere o art. 8º, inciso IV, comprovação de uso ou ocupação regular do imóvel, por meio de inscrição no CAR;

III – formalização de contrato específico; e

IV – outros estabelecidos em regulamento.

§ 4º O contrato de pagamento por serviços ambientais pode ocorrer por termo de adesão, na forma do regulamento.

§ 5º No âmbito do PFPSA, o pagamento por serviços ambientais depende de verificação e comprovação das ações de manutenção, de recuperação ou de melhoria da área objeto de contratação, conforme regulamento.

§ 6º Para o financiamento do PFPSA poderão ser captados recursos de pessoas físicas e de pessoas jurídicas de direito privado e junto às agências multilaterais e bilaterais de cooperação internacional, preferencialmente sob a forma de doações, ou sem ônus para o Tesouro Nacional, exceto nos casos de contrapartidas de interesse das partes.

§ 7º O PFPSA será avaliado, pelo órgão colegiado referido no art. 15 desta Lei, 4 (quatro) anos após sua efetiva implantação.

## Seção II



## **Das ações do PFPSA**

**Art. 7º** O PFPSA promoverá ações de:

I – conservação e recuperação da vegetação nativa, da vida silvestre e do ambiente natural em áreas rurais, notadamente naquelas de elevada diversidade biológica, de importância para a formação de corredores de biodiversidade ou reconhecidas como prioritárias para a conservação da biodiversidade, assim definidas pelos órgãos do Sisnama;

II – conservação de remanescentes vegetais em áreas urbanas e periurbanas, de importância para a manutenção e a melhoria da qualidade do ar, dos recursos hídricos e do bem-estar da população e para a formação de corredores ecológicos;

III – conservação e melhoria da quantidade e da qualidade da água, especialmente em bacias hidrográficas com cobertura vegetal crítica, importantes para o abastecimento humano e para a dessedentação animal, ou em áreas sujeitas a risco de desastre;

IV – conservação de paisagens de grande beleza cênica;

V – recuperação e recomposição da cobertura vegetal nativa de áreas degradadas, por meio do plantio de espécies nativas ou por sistema agroflorestal;

VI – manejo sustentável de sistemas agrícolas, agroflorestais e agrossilvopastoris que contribuam para captura e retenção de carbono e conservação do solo, da água e da biodiversidade.

## **Seção III**

### **Dos Critérios de Aplicação do PFPSA**

**Art. 8º** Podem ser objeto do PFPSA:

I – áreas cobertas com vegetação nativa;

SF/20102.85266-88



II – áreas sujeitas a restauração ecossistêmica, a recuperação da cobertura vegetal nativa ou a plantio agroflorestal;

III – unidades de conservação de proteção integral, reservas extrativistas e reservas de desenvolvimento sustentável, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

IV – terras indígenas, territórios quilombolas e outras áreas legitimamente ocupadas por populações tradicionais, mediante consulta prévia, nos termos da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais;

V – paisagens de grande beleza cênica, prioritariamente em áreas especiais de interesse turístico;

VI – áreas de exclusão de pesca, assim consideradas aquelas interditadas ou de reservas, onde o exercício da atividade pesqueira seja proibido transitória, periódica ou permanentemente, por ato do poder público;

VII – áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade, assim definidas por ato do poder público.

§ 1º Os recursos decorrentes do pagamento por serviços ambientais pela conservação de vegetação nativa em unidades de conservação serão aplicados pelo órgão ambiental competente em atividades de regularização fundiária, elaboração, atualização e implantação do plano de manejo, fiscalização e monitoramento, manejo sustentável da biodiversidade e outras vinculadas à própria unidade, consultado, no caso das unidades de conservação de uso sustentável, o seu conselho deliberativo, o qual decidirá sobre a destinação desses recursos.

§ 2º Os recursos decorrentes do pagamento por serviços ambientais pela conservação de vegetação nativa em terras indígenas serão aplicados em conformidade com os planos de gestão territorial e ambiental de terras indígenas, ou documentos equivalentes, elaborados pelos povos indígenas que vivem em cada terra.

SF/20102.85266-88



SF/20102.85266-88

§ 3º Na contratação de pagamento por serviços ambientais em áreas de exclusão de pesca, podem ser recebedores os membros de comunidades tradicionais e os pescadores profissionais que, historicamente, desempenhavam suas atividades no perímetro protegido e suas adjacências, desde que atuem em conjunto com o órgão ambiental competente na fiscalização da área.

**Art. 9º** Em relação aos imóveis privados, são elegíveis para provimento de serviços ambientais:

I – os situados em zona rural inscritos no Cadastro Ambiental Rural (CAR), previsto na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, dispensada essa exigência para aqueles a que se refere o art. 8º, inciso IV,

II – os situados em zona urbana que estejam em conformidade com o plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal e com a legislação dele decorrente;

III – as Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN) e as áreas das zonas de amortecimento e dos corredores ecológicos cobertas por vegetação nativa, nos termos da Lei nº 9.995, de 18 de julho de 2000.

*Parágrafo único.* O uso de recursos públicos para pagamento por serviços ambientais em Área de Preservação Permanente, Reserva Legal e outras sob limitação administrativa nos termos da legislação ambiental somente será permitido em bacias hidrográficas consideradas críticas para o abastecimento público de água, assim definidas pelo órgão competente, ou em áreas prioritárias para conservação da diversidade biológica em processo de desertificação ou avançada fragmentação.

**Art. 10.** É vedada a aplicação de recursos públicos para pagamento por serviços ambientais:

I – a pessoas físicas e jurídicas inadimplentes em relação a termo de ajustamento de conduta ou de compromisso firmado com os órgãos competentes, com base nas Leis nºs 7.347, de 24 de julho de 1985, e 12.651, de 25 de maio de 2012; e

II – referente a áreas embargadas pelos órgãos do Sisnama, conforme disposições da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

*Parágrafo único.* É vedado o duplo pagamento com recursos públicos por serviços ambientais provenientes de uma mesma área, garantido ao provedor o direito de opção e ressalvados os casos de fontes diversas em arranjo institucional para financiar um mesmo projeto.

**Art. 11.** O poder público fomentará assistência técnica e capacitação para a promoção dos serviços ambientais e para a definição da métrica de valoração, de validação, de monitoramento, de verificação e de certificação dos serviços ambientais.

#### **Seção IV** **Do Contrato de Pagamento por Serviços Ambientais**

**Art. 12.** O regulamento definirá as cláusulas essenciais para cada tipo de contrato de pagamento por serviços ambientais, sendo obrigatórias aquelas relativas:

I – aos direitos e obrigações do provedor, incluídas as ações de manutenção, de recuperação e de melhoria ambiental do ecossistema por ele assumidas e os critérios e indicadores da qualidade dos serviços ambientais prestados;

II – aos direitos e obrigações do pagador, incluídos as formas, as condições e os prazos de realização da fiscalização e do monitoramento.

§ 1º No caso de propriedades rurais, o contrato pode ser vinculado ao imóvel por meio da instituição de servidão ambiental.

§ 2º Deve ser assegurado ao pagador pleno acesso à área objeto do contrato e aos dados relativos às ações de manutenção, de recuperação e de melhoria ambiental assumidas pelo provedor, em condições previamente pactuadas e respeitados os limites do sigilo legal ou constitucionalmente previsto.



SF/20102.85266-88



SF/20102.85266-88

**Art. 13.** O contrato de pagamento por serviços ambientais deve ser registrado no Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais.

**Art. 14.** Os contratos de pagamento por serviços ambientais que envolvam recursos públicos ou que sejam objeto dos incentivos tributários previstos no art. 17 desta Lei estarão sujeitos à fiscalização pelos órgãos competentes do poder público.

*Parágrafo único.* Os serviços ambientais prestados podem ser submetidos à validação ou certificação por entidade técnico-científica independente, na forma do regulamento.

## Seção V Da governança

**Art. 15.** O PFPSA contará com um órgão colegiado com atribuição de:

I – propor prioridades e critérios de aplicação dos recursos do PFPSA;

II – monitorar a conformidade dos investimentos realizados pelo PFPSA com os objetivos e as diretrizes da PNPSA, propondo os ajustes necessários à implementação do Programa;

III – avaliar, a cada quatro anos, o PFPSA e sugerir as adequações necessárias ao Programa;

IV – manifestar-se, anualmente, sobre o plano de aplicação de recursos do PFPSA e sobre os critérios de métrica de valoração, de validação, de monitoramento, de verificação e de certificação dos serviços ambientais utilizados pelos órgãos competentes.

§ 1º O órgão colegiado previsto no *caput* deste artigo será composto, de forma paritária, por representantes do poder público, do setor produtivo e da sociedade civil e ser presidido pelo titular do órgão central do Sisnama.



§ 2º A participação no órgão colegiado previsto no *caput* é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 3º O regulamento definirá a composição do colegiado, devendo os representantes da sociedade civil ser escolhidos entre seus pares, por meio de processo eletivo.

§4º Comporão o colegiado as organizações da sociedade civil que trabalham em prol da defesa do meio ambiente, bem como as que representam provedores de serviços ambientais, como povos indígenas, comunidades tradicionais, agricultores familiares e empreendedores familiares rurais.

## Seção VI

### Do Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (CNPSA)

**Art. 16.** Fica instituído o Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (CNPSA), mantido pelo órgão gestor do PFPSA, que conterá, no mínimo, os contratos de pagamento por serviços ambientais realizados que envolvam agentes públicos e privados, as áreas potenciais e os respectivos serviços ambientais prestados, bem como as informações sobre os planos, programas e projetos que integram o PFPSA.

§ 1º O CNPSA unificará, em banco de dados, as informações encaminhadas pelos órgãos federais, estaduais e municipais competentes, pelos agentes privados, pelas OSCIP e por outras organizações não governamentais que atuarem em projetos de pagamento por serviços ambientais.

§ 2º O CNPSA será acessível ao público e integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (Sinima) e ao Sistema de Cadastro Ambiental Rural (Sicar).

## CAPÍTULO IV

### DOS INCENTIVOS

SF/20102.85266-88



SF/20102.85266-88

**Art. 17.** Os valores recebidos a título de pagamento por serviços ambientais, definido no inciso IV do *caput* do art. 2º desta Lei, não integram a base de cálculo do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

*Parágrafo único.* O disposto no *caput* aplica-se somente aos contratos realizados pelo poder público ou, se firmados entre particulares, desde que registrados no CNPSA, sujeitando-se o contribuinte às ações fiscalizatórias cabíveis.

**Art. 18.** Os incentivos previstos nesta Lei não excluem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública e OSCIP efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

**Art. 19.** O Poder Executivo, além dos benefícios fiscais previstos no art. 17 desta Lei, poderá estabelecer:

I – incentivos tributários destinados a promover mudanças nos padrões de produção e de gestão dos recursos naturais para incorporação da sustentabilidade ambiental, bem como a fomentar a recuperação de áreas degradadas;

II – incentivos tributários para pessoas físicas e jurídicas que financiarem o PFPSA;

III – créditos com juros diferenciados destinados à produção de mudas de espécies nativas, à recuperação de áreas degradadas e à restauração de ecossistemas em áreas prioritárias para a conservação, em Área de Preservação Permanente e Reserva Legal em bacias hidrográficas consideradas críticas;

IV – assistência técnica e incentivos creditícios para o manejo sustentável da biodiversidade e demais recursos naturais;



SF/20102.85266-88

V – programa de educação ambiental destinado especialmente a populações tradicionais, agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, com vistas a disseminar os benefícios da conservação ambiental;

VI – medidas de incentivo a compras de produtos sustentáveis associados a ações de conservação e prestação de serviços ambientais na propriedade ou posse.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 20.** Para o cumprimento do disposto nesta Lei, a União poderá firmar convênios com Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades de direito público, bem como termos de parceria com entidades qualificadas como organizações da sociedade civil de interesse público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

**Art. 21.** As receitas oriundas da cobrança pelo uso dos recursos hídricos de que trata a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, poderão ser destinadas a ações de pagamento por serviços ambientais que promovam a conservação e a melhoria da quantidade e da qualidade dos recursos hídricos e deverão ser aplicadas conforme decisão do comitê da bacia hidrográfica.

**Art. 22.** As obrigações constantes de contratos de pagamento por serviços ambientais, quando se referirem à conservação ou restauração da vegetação nativa em imóveis particulares, ou mesmo à adoção ou manutenção de determinadas práticas agrícolas, agroflorestais ou agrossilvopastoris, têm natureza *propter rem*, devendo ser cumpridas pelo adquirente do imóvel nas condições estabelecidas contratualmente.

**Art. 23.** O § 9º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 12. ....

.....  
§ 9º .....



SF/20102.85266-88

.....  
VIII – a participação em programas e ações de pagamento por serviços ambientais.

.....” (NR)

**Art. 24.** O art. 10 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 10. ....

.....  
V – as áreas com remanescentes de vegetação nativa efetivamente conservada não protegidas pela legislação ambiental e não submetidas a exploração nos termos do inciso IV do § 3º do art. 6º desta Lei.” (NR)

**Art. 25.** O inciso I do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte item:

“Art. 167. ....

I – .....

.....  
45) do contrato de pagamento por serviços ambientais, quando este estipular obrigações de natureza *propter rem*”. (NR)

**Art. 26.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator